



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/09/2022

#### MATÉRIAS

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 127/22** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR NO VALOR DE ATÉ R\$ 28.107.590,00 (VINTE E OITO MILHÕES, CENTO E SETE MIL E QUINHENTOS E NOVENTA REAIS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REMANEJAMENTO, SUPLEMENTAÇÃO E INCLUSÃO DE DOTAÇÃO E OUTRAS NATUREZAS DE DESPESAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Maioria absoluta**
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 129/22** - MARCOS PAPA - DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE NASCENTES DENTRO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.  
**Maioria simples**
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 140/22** - ELIZEU ROCHA - INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER ÀS EMPRESAS QUE CUMPRIREM METAS DE VALORIZAÇÃO À PLENA VIVÊNCIA DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Maioria simples**
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30/22** - ALESSANDRO MARACA - AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AOS 72 ANOS DO SENAI RIBEIRÃO PRETO E 10 ANOS DE SUA BANDA SINFÔNICA, CONFORME ESPECIFICA.  
**Maioria absoluta**
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 37/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 112/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR MAURÍCIO GASPARINI, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA INGRESSAREM E PERMANECEREM EM TODOS OS MEIOS DE TRANSPORTE E EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AOS PÚBLICOS, DE USO PÚBLICO E PRIVADOS DE USO COLETIVO ACOMPANHADAS DO CÃO DE ASSISTÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Maioria absoluta**

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

# 127

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 25 AGO. 2022  
do \_\_\_\_\_  
Presidente

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR NO VALOR DE ATÉ R\$ 28.107.590,00 (VINTE E OITO MILHÕES, CENTO E SETE MIL E QUINHENTOS E NOVENTA REAIS) PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REMANEJAMENTO, SUPLEMENTAÇÃO E INCLUSÃO DE DOTAÇÃO E OUTRAS NATUREZAS DE DESPESAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica, por esta lei, autorizada a abertura de crédito especial e suplementar no valor de até R\$ 28.107.590,00 (vinte e oito milhões, cento e sete mil e quinhentos e noventa reais) pela Secretaria Municipal da Fazenda a favor da Secretaria Municipal da Saúde, para atender necessidade de adequação orçamentária, remanejamento, suplementação e inclusão de dotação e outras naturezas de despesas no Município Ribeirão Preto, que será incluído nas dotações cujas codificações institucional e orçamentária são as seguintes:

02.09.09-10.122.20213.2.0003-01.300.071-3.3.90.39.00

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 100.000,00

02.09.30-10.302.20215.2.0002-01.300.071-3.3.90.39.00

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 350.000,00



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 3/76

02.09.30-10.302.20215.2.0002-01.300.071-3.3.90.30.00		
Material de Consumo.....	R\$	100.000,00
02.09.30-10.301.20214.2.0002-01.300.071-3.3.90.30.00		
Material de Consumo.....	R\$	400.000,00
02.09.31-10.302.20214.2.0166-01.300.000-3.3.90.32.00		
Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....	R\$	700.000,00
02.09.30-10.301.20214.2.0003-01.300.071-3.3.90.39.00		
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	450.000,00
02.09.30-10.301.20214.1.0010-01.300.071-4.4.90.52.00		
Equipamento e Material Permanente.....	R\$	400.000,00
02.09.30-10.302.20215.2.0003-05.302.004-3.3.90.39.00		
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	500.000,00
02.09.33-10.302.20215.2.0003-05.302.004-3.3.90.39.00		
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	2.000.000,00
02.09.15-10.304.20214.2.0003-05.303.002-3.3.90.39.00		
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	70.000,00
02.09.30-10.302.20215.2.0003-05.302.014-3.3.90.39.00		
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	400.000,00
02.09.15-10.305.20214.2.0002-05.303.001-3.3.90.30.00		
Material de Consumo.....	R\$	100.000,00



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

02.09.33-10.302.20215.2.0003-05.302.004-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	1.500.000,00
02.09.30-10.301.20214.2.0003-05.301.005-3.3.50.85.00	
Contrato de Gestão.....R\$	1.400.000,00
02.09.15-10.305.20214.2.0003-05.303.001-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	170.000,00
02.09.15-10.305.20214.2.0003-05.303.021-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	1.900.000,00
02.09.15-10.305.20214.2.0001-05.313.000-3.1.90.11.00	
Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$	1.000.000,00
02.09.30-10.301.20214.2.0001-05.313.000-3.1.90.11.00	
Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$	1.000.000,00
02.09.10-10.122.20213.1.0010-07.100.188-4.4.90.52.00	
Equipamento e Material Permanente.....R\$	1.500.000,00
02.09.33-10.302.20215.2.0003-01.300.071-3.3.50.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	6.000.000,00
02.09.30-10.303.20214.2.0170-01.300.071-3.3.90.30.00	
Material de Consumo.....R\$	1.567.590,00
02.09.30-10.302.20215.2.0003-01.300.071-3.3.50.85.00	
Contrato de Gestão.....R\$	6.500.000,00





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 5/76

**Art. 2º.** O recurso para atendimento do presente crédito especial e suplementar ocorrerá por conta de:

**I - anulação parcial das seguintes dotações:**

02.09.10-10.122.20213.2.0003-01.300.071-3.3.91.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	1.960.000,00
02.09.31-10.302.20215.2.0167-01.300.000-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	300.000,00
02.09.31-10.303.20214.2.0170-01.300.000-3.3.90.32.00	
Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita .....R\$	240.000,00
02.09.33-10.302.20215.2.0002-05.302.004-3.3.90.30.00	
Material de Consumo.....R\$	2.500.000,00
02.09.15-10.304.20214.2.0002-05.303.002-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	70.000,00
02.09.30-10.302.20215.2.0002-05.302.014-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	400.000,00
02.09.30-10.305.20214.2.0002-05.303.021-3.3.90.30.00	
Material de Consumo.....R\$	100.000,00
02.09.30-10.301.20214.2.0170-01.300.071-3.3.90.30.00	
Material de Consumo.....R\$	67.590,00



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

II - superávit financeiro, oriundo de saldo de exercício anterior, outros recursos da saúde Atenção M. A. Compl. Amb. e Hosp. – Limite Financeiro.....R\$ 1.500.000,00

III - superávit financeiro, oriundo de saldo exercício anterior, outros recursos da saúde Atenção Básica PAB – Fixo.....R\$ 1.400.000,00

IV - superávit financeiro, oriundo de saldo exercício anterior, outros recursos da saúde Vigilância em Saúde – Programa DST/AIDS.....R\$ 170.000,00

V - superávit financeiro, oriundo de saldo exercício anterior, outros recursos da saúde Vigilância em Saúde – Teto Financeiro.....R\$ 1.900.000,00

VI - excesso de arrecadação, oriundo de recurso federal da Saúde – Trans. Provenientes do Gov. Fed. Dest. Vencimentos dos Ag. Comunitários.....R\$ 2.000.000,00

VII - operação de crédito, oriundo de recurso operação de crédito – Banco do Brasil – BB contrato 20/13200-X.....R\$ 1.500.000,00

VIII - superávit financeiro, oriundo de saldo exercício anterior 2021, recurso próprio Receitas Correntes.....R\$ 14.000.000,00

**Art. 3º.** Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, e na Lei Municipal nº 14.583, de 21 de julho de 2021 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2022.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 7/76

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO**

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N  
14010-140, CENTRO

fls. 8/76

**CNPJ: 56.024.581/0001-56**

**NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO**

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

**02.09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**

Pág. 1/ 1

**02.09.10 - DEPTO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	22/08/2022	5265	1.960.000,00	1.960.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento  
DIVERSOS

**Dotação** Natureza Despesa  
243 3.3.91.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA - INTRA OFSS

**Classificação Funcional** Programa / Ação  
10.122.20213.2.0003 MAIS SAUDE RIBEIRAO  
SERVICO DE SUPORTE

**Vínculo**  
01.300.71 FMS-ASPS - LC 141/2012

**Saldo:** 534.000,00

**Justificativa**  
PARA PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO OFICIO 2053/2022 - DFCO JCM/RMS - PROCESSO SLAR BPM 202 2-102182 - SECR. DA SAUDE.

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO**

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N  
14010-140, CENTRO

fls. 9/76

**CNPJ: 56.024.581/0001-56**

**NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO**

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

**02.09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**

Pág. 1/ 1

**02.09.30 - DEPTO DE ATENCAO A SAUDE DAS PESSOAS**

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	22/08/2022	5272	67.590,00	67.590,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento  
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa  
310 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO

Classificação Funcional Programa / Ação  
10.301.20214.2.0170 SAUDE PREVENTIVA E ACOLHEDORA  
AQUISICAO DE MEDICAMENTOS

Vínculo  
01.300.71 FMS-ASPS - LC 141/2012

Saldo: 0,88

Justificativa  
PARA PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO OFICIO 2053/2022 - DFCO JCM/RMS - PROCESSO SOLAR BPM 20 22-102182 - SECR. DA SAUDE.

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO**

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N  
14010-140, CENTRO

fls. 10/76

**CNPJ: 56.024.581/0001-56**

**NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO**

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

**02.09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**

Pág. 1/ 1

**02.09.30 - DEPTO DE ATENCAO A SAUDE DAS PESSOAS**

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	22/08/2022	5270	400.000,00	400.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento	DIVERSOS			
--------	----------	--	--	--

<b>Dotação</b>	<b>Natureza Despesa</b>	336 3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA		
<b>Classificação Funcional</b>	<b>Programa / Ação</b>	10.302.20215.2.0002 SAUDE GLOBAL		
<b>Vínculo</b>	05.302.14 ATENCAO M. A. COMPL. AMB. HOSP. - SAMU			
<b>Saldo:</b>	283.644,98			

<b>Justificativa</b>	PARA PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO OFICIO 2053/2022 - DFCO JCM/RMS - PROCESSO SOLAR BPM 20 22-102182 - SECR. DA SAUDE.			
----------------------	--	--	--	--

*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO**

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N  
14010-140, CENTRO

fls. 11/76

**CNPJ: 56.024.581/0001-56**

**NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO**

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

**02.09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**

Pág. 1/ 1

**02.09.30 - DEPTO DE ATENCAO A SAUDE DAS PESSOAS**

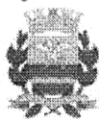
Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	22/08/2022	5271	100.000,00	100.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento	DIVERSOS			
--------	----------	--	--	--

<b>Dotação</b>	<b>Natureza Despesa</b>	349 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO		
<b>Classificação Funcional</b>	<b>Programa / Ação</b>	10.305.20214.2.0002 SAUDE PREVENTIVA E ACOLHEDORA MANUTENCAO GERAL		
<b>Vínculo</b>	05.303.21 VIGILANCIA EM SAUDE - TETO FINANCEIRO			
<b>Saldo:</b>	504.000,00			

<b>Justificativa</b>	PARA PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO OFICIO 2053/2022 - DFCO JCM/RMS - PROCESSO SOLAR BPM 20 22-102182 - SECR. DA SAUDE.			
----------------------	--	--	--	--

*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO**

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N  
14010-140, CENTRO

fls. 12/76

**CNPJ: 56.024.581/0001-56**

**NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO**

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

**02.09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**

Pág. 1/ 1

**02.09.15 - DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA EM SAUDE**

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	22/08/2022	5269	70.000,00	70.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento				
DIVERSOS				

<b>Dotação</b>	<b>Natureza Despesa</b>			
372	3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA			
<b>Classificação Funcional</b>	<b>Programa / Ação</b>			
10.304.20214.2.0002	SAUDE PREVENTIVA E ACOLHEDORA			
<b>Vínculo</b>	MANUTENCAO GERAL			
05.303.02	VIGILANCIA EM SAUDE - VIGILANCIA SANITARIA			
<b>Saldo:</b>	98.051,54			

<b>Justificativa</b>	PARA PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO OFICIO 2053/2022 - DFCO JCM/RMS - PROCESSO SOLAR BPM 2022-102182 - SECR. DA SAUDE.			
----------------------	---	--	--	--

*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO**

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N  
14010-140, CENTRO

fls. 13/76

**CNPJ: 56.024.581/0001-56**

**NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO**

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

**02.09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**

Pág. 1/ 1

**02.09.31 - DEPARTAMENTO TECNICO E CONTROLE INTERNO**

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	22/08/2022	5266	300.000,00	300.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento	
DIVERSOS	

<b>Dotação</b>	<b>Natureza Despesa</b>	
405	3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	
<b>Classificação Funcional</b>	<b>Programa / Ação</b>	
10.302.20215.2.0167	SAUDE GLOBAL	
<b>Vínculo</b>	ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS - ASSISTENCIA HOSPI	
01.300.00 SAUDE		
<b>Saldo:</b>	<b>1.131.454,20</b>	

<b>Justificativa</b>	
PARA PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO OFICIO 2053/2022 - DFCO JCM/RMS - PROCESSO SOLAR BPM 2022-102182 - SECR. DA SAUDE.	

*****	*****	*****
*****	*****	*****
*****	*****	*****



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO**

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N  
14010-140, CENTRO

fls. 14/76

**CNPJ: 56.024.581/0001-56**

**NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO**

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

**02.09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**

Pág. 1/ 1

**02.09.31 - DEPARTAMENTO TECNICO E CONTROLE INTERNO**

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	22/08/2022	5267	240.000,00	240.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento  
DIVERSOS

**Dotação** Natureza Despesa  
406 3.3.90.32 - MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA

Classificação Funcional Programa / Ação  
10.303.20214.2.0170 SAUDE PREVENTIVA E ACOLHEDORA  
AQUISICAO DE MEDICAMENTOS

Vínculo  
01.300.00 SAUDE

**Saldo: 579.994,06**

**Justificativa**  
PARA PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO OFICIO 2053/2022 - DFCO JCM/RMS - PROCESSO SOLAR BPM 2022-102182 - SECR. DA SAUDE.

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO**

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N  
14010-140, CENTRO

fls. 15/76

**CNPJ: 56.024.581/0001-56**

**NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO**

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

**02.09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**

Pág. 1/ 1

**02.09.33 - DEPARTAMENTO DE REGULACAO, AVALIACAO, CONTROLE E AUDITORIA**

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	22/08/2022	5268	2.500.000,00	2.500.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento	DIVERSOS			
--------	----------	--	--	--

<b>Dotação</b>	<b>Natureza Despesa</b>	452 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO		
<b>Classificação Funcional</b>	<b>Programa / Ação</b>	10.302.20215.2.0002 SAUDE GLOBAL		
<b>Vínculo</b>	05.302.04 ATENCAO M. A. COMPL. AMB. HOSP. - LIMITE FINANCEIRO			
<b>Saldo:</b>	0,00			

<b>Justificativa</b>	PARA PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO OFICIO 2053/2022 - DFCO JCM/RMS - PROCESSO SOLAR BPM 20 22-102182 - SECR. DA SAUDE.			
----------------------	--	--	--	--

*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****

127/22



fls. 16/76

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2022.

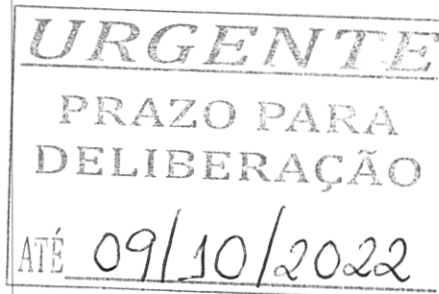
Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 18411/2022  
Data: 25/08/2022 Horário: 15:48  
LEG -

Of. n.º 2.043/2.022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E SUPLEMENTAR NO VALOR DE ATÈ R\$ 28.107.590,00 (VINTE E OITO MILHÕES, CENTO E SETE MIL E QUINHENTOS E NOVENTA REAIS) PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REMANEJAMENTO, SUPLEMENTAÇÃO E INCLUSÃO DE DOTAÇÃO E OUTRAS NATUREZAS DE DESPESAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 09 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 17/76

O presente projeto de lei visa autorizar a abertura de crédito especial e suplementar no valor de até R\$ 28.107.590,00 (vinte e oito milhões, cento e sete mil e quinhentos e noventa reais) para a Secretaria Municipal da Saúde.

Os recursos terão a seguinte destinação:

- R\$ 2.000.000,00 para criação e adequação de dotações orçamentárias, para complementação salarial de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de acordo com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022;

- R\$ 14.000.000,00 para cumprimento das obrigações com os prestadores hospitalares, bem como contrapartida do Município para aquisição de medicamentos, referente aos meses de agosto e setembro;

- R\$ 12.107.590,00, para remanejamento entre as dotações da Pasta, para adequações necessárias ao orçamento;

Acrescentamos que as suplementações serão sendo realizadas com saldos de recurso federal recebido em exercício anterior.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**DUARTE NOGUEIRA**

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**

129/22



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



19/76


Protocolo Geral nº 18416/2022  
Data: 26/08/2022 Horário: 08:19  
LEG -

PROJETO DE  
LEI

Nº 129

**DESPACHO**  
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 30 AGO, 2022 de \_\_\_\_\_

  
Presidente

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE NASCENTES DENTRO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.**

SENHOR PRESIDENTE

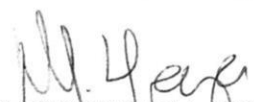
Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização das nascentes que se encontram dentro do município de Ribeirão Preto.

**Art. 2.º** A sinalização deve ser realizada utilizando placas com dizeres legíveis, indicando o nome e/ou numeração que tenham no cadastro de controle realizado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022.

  
**MARCOS PAPA (PODEMOS)**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

A água é bem comum, elemento essencial à vida, indissociável do meio ambiente. O acesso à água é um direito humano e o município é corresponsável pela defesa ambiental em conjunto com Estado, União e, claro, a sociedade.

Os eventos climáticos extremos estão cada vez mais evidentes, como, por exemplo, os longos períodos de estiagem. A disponibilidade e a qualidade da água superficial e subterrânea são de extrema importância para o bem-estar e a saúde da população.

É necessário garantir a promoção da segurança hídrica a todos, por meio de ações governamentais integradas que compreendem a defesa ambiental, o saneamento básico, a gestão dos recursos hídricos, a defesa civil, o ordenamento territorial e ações voltadas às mudanças climáticas.

De acordo com as ONU-Água, “entende-se como segurança hídrica a capacidade da população ter garantido o acesso seguro e sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, para sustentar os meios de subsistência, bem-estar humano e desenvolvimento socioeconômico, para assegurar a proteção contra a poluição transmitida pela água e os desastres a ela relacionados, e para a preservação dos ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política”.

De forma a garantir a necessária disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, é necessário assegurar a proteção, a conservação e a recuperação das águas localizadas no município e as respectivas áreas de interesse hídrico, como as nascentes.

Os objetivos deste projeto de lei coincidem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU (ODS 17), especificamente o ODS 6 - Água Potável e Saneamento.





Considerando os últimos estudos realizados pelo geólogo Júlio Perroni, foi apontado que o nível do aquífero Guarani caiu 120 metros nos últimos 71 anos em Ribeirão Preto e também concluiu que atualmente a queda chega a dois metros a cada ano, o dobro do registrado em 2012.

No mesmo estudo foi concluído que temos uma superexploração do SAG, tendo que buscar fontes alternativas para o abastecimento de Ribeirão Preto, além de diversas outras medidas para a gestão sustentável do uso da água.

Já se iniciaram os estudos para captação de água do Rio Pardo, contudo, atualmente não há um monitoramento efetivo por parte do poder público, falta a devida qualificação e recuperação das **129 nascentes localizadas no município** (Mapa - Vegetação e Hidrografia – Audiência Pública 23/09/2021), e justamente essa água que vai em direção ao Rio Pardo.

Em quais condições encontram-se as nascentes de Ribeirão Preto? Não temos esses dados abertos e as mesmas não estão sinalizadas in loco, dificultando assim a fiscalização pelo poder público e pela própria sociedade civil.

Segundo a matéria do “Um Só Planeta” (26/10/2021) realizada pelo Samuel Barrêto, gerente nacional de Água da TNC Brasil, integra a Aliança Latino-americana de Fundos de Água, a Seção Brasil do Fórum Mundial de Água, membro do Comitê Gestor do Observatório de Governança das Águas (OGA), do Grupo de Trabalho de Água da Rede Brasileira do Pacto Global da ONU e participa da Coalizão de Resiliência Hídrica: “**A segurança hídrica no Brasil começa pela proteção do Cerrado, nosso “Berço das Águas”**”. Vide abaixo um trecho da matéria.

*“A água que vem do Cerrado é de importância estratégica para o Brasil tanto para o abastecimento humano e de animais, quanto para a indústria, além de ser fonte para a geração de energia hidrelétrica.*

*A transformação desses ambientes intensifica os processos erosivos, além de provocar a perda de biodiversidade, desequilíbrios no ciclo do carbono, poluição hídrica, mudanças no regime de queimadas e alteração do clima*



regional, que ocasiona, por sua vez, alterações no balanço hídrico e na vazão dos rios. Processos que são agravados pelo déficit de Áreas de Preservação Permanente (APPs) hídricas no Cerrado, estimado em 4 milhões de hectares.

**A ausência da vegetação nativa nesses ambientes reduz as taxas de infiltração de água da chuva no solo, a recarga dos aquíferos e a função hídrica das nascentes, além de aumentar as taxas de evaporação e erosão dos solos.**

Tais impactos combinados ao desmatamento da Amazônia e às mudanças climáticas, já podem ser percebidos na alteração dos valores médios de temperatura e na distribuição das chuvas e nos extremos climáticos. **Basta verificar que nesse momento registramos uma das maiores secas dos últimos 100 anos.**

Existem estudos que mostram que as chuvas estão diminuindo em áreas altamente desmatadas e as estações secas estão se tornando mais longas. O grande problema é que, em áreas desmatadas, perde-se a capacidade de reciclar água, o que intensifica as secas.”

Considerando a urgência de preservar as nascentes e consequentemente os córregos e rios. E levantando a dificuldade de se encontrar dados ambientais atualizados do município e de fácil linguagem, a fim de trazer mais transparência e o engajamento da sociedade civil como agentes ambientais, estamos propondo a instalação de placas de sinalização nas nascentes.

Fontes:

<https://umsoplaneta.globo.com/opiniao/colunas-e-blogs/samuel-barreto/post/2021/10/a-seguranca-hidrica-no-brasil-comeca-pela-protecao-do-cerrado-nosso-berco-das-aguas.ghtml>



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 23/76

<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/09/19/nivel-do-aquifero-guarani-em-ribeirao-preto-sp-cai-120-metros-nos-ultimos-71-anos-diz-estudo.ghtml>

<https://www.facebook.com/CBH-PARDO-SP-106243821122057/photos/pcb.426551219091314/426550799091356>

CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROPOSTA PRELIMINAR  
MUNICIPALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
GOVERNADOR DE RIBEIRÃO PRETO - SP

140/2022



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei

Nº **140**

DESPACHO

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 06 SET, 2022 de \_\_\_\_\_

EMENTA:

*Presidente*

INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER ÀS EMPRESAS QUE CUMPRIREM METAS DE VALORIZAÇÃO A PLENA VIVÊNCIA DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º.** Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho com o objetivo de premiar práticas relacionadas a políticas para mulheres, desenvolvidas por empresas privadas, no âmbito do município de Ribeirão Preto.

**Artigo 2º.** O Selo Empresa Amiga da Mulher será concedido em três categorias distintas - bronze, prata ou ouro - com observância aos critérios previstos nesta lei, às empresas privadas que cumpram um, dois ou os três eixos que assegurem a plena vivência das mulheres no ambiente de trabalho:

I - Igualdade de oportunidades: buscar assegurar planos de carreira com maior transparência e oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no crescimento profissional.

II - Igualdade entre gêneros: comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais quais: oferecimento de fraldário feminino e masculino, de creche ou auxílio creche, de sala de amamentação e concessão a seus funcionários de licença paternidade por período superior ao estipulado no art. 10º, §1º da ADCT.

III - Eliminação da discriminação: comprovação de boas práticas de combate e prevenção de práticas discriminatórias, assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

IV - As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 25/76

Estado de São Paulo

benefícios tributários a critério do Executivo

**Artigo 3º.** Para recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher a empresa interessada deverá inscrever junto à Secretaria responsável pedido formal de adesão contendo, a(s) categoria(s) pretendida(s), a documentação a ser definida por regramento próprio, além da comprovação dos seguintes requisitos:

§1º Cumprimento de pelo menos um dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Bronze.

§2º Cumprimento de pelo menos dois dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Prata;

§3º Cumprimento de todos os incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Ouro;

**Artigo 4º.** A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.


**Artigo 5º.** A empresa poderá utilizar o selo da Empresa Amiga da Mulher em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Parágrafo Único – O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo.

**Artigo 6º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2022.

  
ELIZEU ROCHA  
Vereador PP



### JUSTIFICATIVA

Uma das mais salientes e perversas formas de discriminação entre gêneros é o tratamento desigual entre homens e mulheres perante a lei. Até recentemente, mulheres não tinham o direito a voto em diversos países, e atualmente, algumas mulheres ainda são proibidas de ingressarem em certas profissões em determinados locais. No âmbito Brasil, a conquista do voto feminino ocorreu apenas em 1932.

Um estudo de 2020 do Banco Mundial concluiu que reformas legais em prol de políticas públicas direcionadas a maior inclusão feminina em diferentes esferas da sociedade são cruciais para atingir a igualdade de gênero na economia. Isso significa que, quando uma mulher recebe incentivos legais, como leis propositivas de direcionamento, conscientização e reconhecimento, essa mulher consegue ter mais ferramentas para seu desenvolvimento pleno como indivíduo e, conseqüentemente, maior possibilidade de atingir sua liberdade individual econômica, gerando riquezas para si e para a sociedade.

O mesmo estudo do Banco Mundial constatou que o empoderamento econômico feminino beneficia a sociedade como um todo, reduzindo desigualdade de renda, aumentando diversidade e resiliência econômica. Outras das constatações desse estudo foram: (1) em países onde existe uma forte associação entre baixos níveis de renda e produtividade há uma grande lacuna de gênero no cenário empresarial e trabalhista; (2) economias de países considerados altamente desenvolvidos, possuem, no geral, altos níveis de igualdade de gênero.

De fato, a relação entre desenvolvimento econômico e igualdade legal de gênero caminham na mesma direção. No contexto Brasil, o desenho e a incorporação de um Projeto de Lei com propostas afirmativas e propositivas para mulheres no mercado de trabalho é de extrema importância.

Neste país, estudos comprovam que a economia brasileira perde em média R\$382 bilhões por ano com o atual cenário de desigualdade de gênero. Para acentuar esse panorama, o IBGE lançou um estudo recente o qual concluiu que as mulheres ganham menos que os homens em todas as profissões analisadas na pesquisa. A média da diferença salarial brasileira entre homens e mulheres chega a ser de 20%. Em algumas profissões como no setor de agricultura e de comércio a diferença supera a marca dos 35%. Não há conclusões científicas que sustentem a realidade da diferenciação salarial.

Outra variável que aumenta a lacuna entre os gêneros na esfera laborai





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 27/76

Estado de São Paulo

do Brasil é o trabalho não reconhecido ou trabalho invisível. O trabalho invisível" é o trabalho que não é contabilizado na economia formal, ele não gera renda e nem aumenta o PIB. Essa atividade laborai é de extrema importância para a organização da sociedade e para a educação das futuras gerações, pois consiste nos cuidados com familiares e cuidados de afazeres domésticos.

O IBGE divulgou uma pesquisa constatando que a mulher se dedica em média 20 horas semanais com o trabalho invisível, esse número é equivalente ao dobro do que os homens dedicam semanalmente a esse mesmo trabalho.

Na atual conjuntura econômica, essa realidade não é mais sustentável. As mulheres já estão inseridas nas atividades de geração econômica formal desde a 1ª Revolução Industrial (1840). No Brasil, dentre as mulheres em idade ativa, apenas 45% estão no mercado de trabalho, esse número ainda é pequeno se comparado ao percentual masculino (65%), mas equivale a quase a metade da população ativa trabalhando.

Nesse sentido, pode-se concluir que as mulheres e os homens estão se tornando provedores financeiros da manutenção do lar de maneira mais equitativa, e que ambos devem possuir direitos e deveres iguais, sobretudo nas obrigações relacionadas ao trabalho invisível.

Importante destacar que o presente projeto é integralmente baseado no projeto de Lei nº 171/2021, de autoria da Ilma. Sra. Silvana Medeiros, vereadora da Câmara Municipal de Santo André/SP, que tramitou sem qualquer embargo pelas Comissões Permanentes daquela Casa de Leis.

Não sancionado pelo prefeito do Município de Santo André/SP, o Legislativo local derrubou o veto, motivando o alcaide ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual tramitou sob nº 2089882-70.2022.8.26.0000, sendo a mesma julgada **improcedente** (acórdão anexo). Logo, a lei municipal 5.625/2020 é constitucional e está em vigor.

Pelo exposto, e pela importância da proposta, espera-se dos nobres Pares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2022.

  
ELIZEU ROCHA  
Vereador PP

**Registro: 2022.0000685454**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2089882-70.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES<sup>a</sup>. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO





CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA  
COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI,  
JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE,  
LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI,  
DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA  
BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, GUILHERME G. STRENGER  
E FERNANDO TORRES GARCIA.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

**XAVIER DE AQUINO**  
**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2089882-70.2022.87.26.0000**

**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTO  
ANDRÉ**

**COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)**

**VOTO Nº 33.355**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.486, de 15 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Selo empresa amiga da mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências”. Confronto da norma rechaçada em face da Lei Orgânica do Município de Santo André, o que não se admite, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro.

Apontada afronta aos artigos 25 e 176, incisos I e II da Carta Bandeirante. Inocorrência. Falta de previsão de dotação orçamentária específica que não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma.

Iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual que é concorrente, não havendo exclusividade do Alcaide, tema que foi objeto de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG da C. Corte Suprema.

Inocorrência de afronta, igualmente, ao artigo 113 do ADCT. Inciso IV do artigo 2º da norma combatida dispõe que “As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo”, não criando, alterando, sequer definindo o benefício, que ficará a critério do Executivo, não se podendo falar, por ora, em estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Lei em comento se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal que estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º), reconhecendo-se, para a consecução de tais políticas públicas, a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se havendo falar em vício de iniciativa. Tema 917 da C. Corte Suprema. Norma que, por outro lado, não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Inciso II do artigo 2º da lei combatida que, consoante entendimento do Colegiado, não padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que "a norma não amplia e nem restringe o prazo constitucional, mas meramente premia as pessoas jurídicas que, por espontaneidade, foram além do mínimo garantido na Carta da República", ao teor do voto convergente que faz parte deste julgado.

Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 10.486, de 15 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Selo empresa amiga da mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências".

Alega o autor que ao projeto de lei foi oposto veto total, por manifesto vício de inconstitucionalidade, formal subjetiva e material, porque a iniciativa de lei municipal que institui políticas públicas, cria projetos e programas e dispõe sobre organização da estrutura e do pessoal da Administração e prestação de serviços públicos, matérias típicas de gestão administrativa, é exclusiva do Chefe do Executivo local (CE/SP, artigo 47, incisos II, XI, XIV

e XIX), como também dispõe o artigo 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica de Santo André; aponta violação frontal pela lei vergastada ao Princípio da Separação dos Poderes (CE/SP, artigo 5º); aduz que a lei impugnada viola, ainda, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual; ademais, ao impor o acréscimo de diversas obrigações, instituir e ampliar o campo de atribuições dos órgãos da Administração, a lei municipal criou e aumentou a despesa pública, sem indicar a existência de recursos públicos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, tampouco a respectiva previsão na lei orçamentária, em afronta ao disposto nos artigos 25 e 176, incisos I e II, da CE/SP e o disposto no artigo 163, § 6º, da CE/SP, que estabelece que a lei concessiva de isenção e/ou benefício tributário deve ser específica, o que não se verificou na hipótese em comento; afirma que as atribuições decorrentes da Lei nº 10.486/2022 são definidas como atividades de gestão administrativa, da órbita exclusiva do Poder Executivo, visto que dispõem sobre a estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Municipal e que, assim, a iniciativa do Poder Executivo foi subtraída pela atividade parlamentar, caracterizando-se a inconstitucionalidade da lei.

Processada a ação, com liminar de suspensão

de eficácia da norma (fls. 50/51), manifestou-se o Presidente da Câmara do Município de Santo André (fls. 63/128), batendo-se pela constitucionalidade da lei guerreada.

Sem manifestação do i. Procurador-geral do Estado (fls. 133).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls.138/145) pela improcedência da ação.

É o relatório.

***Prima facie*** ressalva-se que o confronto das normas rechaçadas em face da Lei Orgânica do Município de Santo André não será objeto de análise, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta.

No mérito, a ação improcede.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.486, de 15 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que tem o seguinte texto:

**“LEI Nº 10.486, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

**INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER ÀS EMPRESAS QUE CUMPRIREM METAS DE VALORIZAÇÃO A PLENA VIVÊNCIA DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho com o objetivo de premiar práticas relacionadas a políticas para mulheres, desenvolvidas por empresas privadas, no âmbito do município de Santo André.

**Art. 2º** O Selo Empresa Amiga da Mulher será concedido em três categorias distintas - bronze, prata ou ouro - com observância aos critérios previstos nesta lei, às empresas privadas que cumpram um, dois ou os três eixos que assegurem a plena vivência das mulheres no ambiente de trabalho:

I - Igualdade de oportunidades: buscar assegurar planos de carreira com maior transparência e oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no crescimento

profissional.

II - Igualdade entre gêneros: comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais quais: oferecimento de fraldário feminino e masculino, de creche ou auxílio creche, de sala de amamentação e **concessão a seus funcionários de licença paternidade por período superior ao estipulado no artigo 10º, §1º da ADCT.**

III - Eliminação da discriminação: comprovação de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia e assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

IV As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo.

**Art. 3º** Para recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher a empresa interessada deverá inscrever junto à Secretaria responsável pedido formal de

adesão contendo, a(s) categoria(s) pretendida(s), a documentação a ser definida por regramento próprio, além da comprovação dos seguintes requisitos:

**§1º** Cumprimento de pelo menos um dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Bronze.

**§2º** Cumprimento de pelo menos dois dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Prata.

**§3º** Cumprimento de todos os incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Ouro.

**Art. 4º** A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

**Art. 5º** A empresa poderá utilizar o selo da Empresa Amiga da Mulher em sua logomarca, produtos e material publicitário.

**Parágrafo único.** O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar



disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**  
Presidente”.

Não se verifica a apontada inconstitucionalidade da norma por afronta ao disposto nos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição Estadual, que dispõem, respectivamente, que:

*“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

**Artigo 176 - São vedados:**

*I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”*

Neste passo, há entendimento uníssono deste C. Órgão Especial no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexecutabilidade.

Quanto ao tema, assim deixou assente este C. Órgão Especial na oportunidade do julgamento da Adi 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 16/5/2018, *verbis*:

“Tem-se, desse modo, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que tenha por consequência a assunção de gastos pela administração pública, esses gastos poderão ser

absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (i) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (ii) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (iii) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente. Entende-se, assim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a administração preserve a integridade de suas finanças.

Nesse sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na

lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente. **Tratar-se-ia, portanto, de mero caso de inexecuibilidade da norma, fundamento que, todavia, não se presta a torná-la inconstitucional, sobretudo porque o encargo criado no presente caso não gera considerável impacto no orçamento.**”.

Igualmente não se há que falar em “competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual”.

Ora, sabido que a competência legislativa para elaboração de lei tributária benéfica é concorrente, tema que foi objeto de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG, nos seguintes termos: *“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional,*

*previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”.* (Rel. Min. Gilmar Mendes j. em 10/10/2013).

Neste sentido, confira-se ADI 2206405-05.2021.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 08/06/2022 e ADI 2027522-02.2022.8.26.0000, Rel., Des. Elcio Trujillo, j. em 06/7/2022, entre outras.

Não se há que falar, por outro lado, de afronta ao artigo 113 do ADCT, que prevê que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, na medida em que o inciso IV do artigo 2º da norma combatida dispõe que “**As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo**”, vale dizer, não há criação, alteração ou definição do benefício, que ficará a critério do Executivo, não se podendo falar, por ora, em estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Quanto à apontada inconstitucionalidade, ao argumento de que a iniciativa de lei municipal que institui políticas públicas, cria projetos e programas e dispõe sobre

organização da estrutura e do pessoal da Administração e prestação de serviços públicos é matéria típica de gestão administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Executivo local (CE/SP, artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX), cabem as seguintes considerações.

Não se verifica o alegado vício de iniciativa legislativa, na medida em que a lei municipal não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa a respectiva remuneração; tampouco cria ou extingue Secretarias e órgãos da administração pública, sequer dispondo sobre servidores públicos e o seu regime jurídico. Vale dizer, aplicável ao caso o Tema de Repercussão Geral 917 da C. Corte Suprema que prevê, **verbis**:

*“Tese. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).*

Trata-se aqui de norma de implementação de políticas públicas que tem por objetivo, consoante se colhe de seu bojo, a plena vivência das mulheres no ambiente de trabalho, a igualdade de oportunidades, buscando assegurar

planos de carreira com maior transparência e oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no crescimento profissional; bem assim a igualdade entre gêneros, com a comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, e também a eliminação da discriminação, através da comprovação de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia e assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

De iniciativa louvável, a lei em comento se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal que estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º). Para a consecução de tais políticas públicas, reconhece-se a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, observando-se os limites de atuação de cada ente, que no dizer de Hely Lopes Meirelles, assim são definidos: *"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e*



*convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". E arremata o autor: "A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução<sup>1</sup>.*

Especificamente no que diz respeito às políticas de proteção à mulher, consoante publicação da C. Corte Suprema, em caderno denominado "Proteção da Mulher"<sup>2</sup>:

*(...) impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do*

<sup>1</sup> *Direito Municipal Brasileiro*. SP: Malheiros, 17<sup>a</sup> ed., pg. 631.

<sup>2</sup> V.

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao\\_da\\_mulher.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf)



*princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera relações de gênero, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. Com efeito, a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de, nas palavras da ministra Cármen Lúcia, “acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio constitucional da igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 75). Assim, foi por ter presente a constatação da história de desfavorecimento à mulher no mercado de trabalho que o constituinte, no art. 7º, XX, incumbiu o legislador de elaborar mecanismos jurídicos de incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher. Da mesma forma, a Constituição assegura à mulher, no art. 201, § 7º, I e II, aposentadoria com menor tempo de contribuição e menor idade, em comparação ao homem. E, enquanto o art. 10, § 1º, do ADCT, disciplinando provisoriamente a licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF, fixa-lhe a duração de 5 dias, a licença à gestante, nos termos do art. 7º, XVIII, não será inferior a 120 dias. Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos,*

*econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I, da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. Indivíduos identificados como especialmente vulneráveis em função do grupo social a que pertencem têm reconhecido pelo sistema constitucional o direito à proteção do Estado, na forma de mecanismos eficazes de dissuasão, contra violações da sua integridade pessoal (Vejam-se, exemplificativamente, os arts. 129, V – populações indígenas; 227, § 1º, II portadores de necessidades especiais físicas, sensoriais ou mentais; 230, § 1º – idoso). Sobre os desafios hermenêuticos apresentados pela urgência na concretização dos direitos fundamentais demandada na contemporaneidade, têm se debruçado não só as cortes constitucionais das mais diversas jurisdições nacionais, mas também as cortes integrantes dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.” (negritei).*

Cuidando a norma combatida de política pública social e protetiva voltada ao interesse da comunidade, não se há reconhecer vício de inconstitucionalidade.

Ora, a lei guerreada não cuida de ato concreto

da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República<sup>3</sup>, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Neste sentido já decidiu este C. Órgão Especial na oportunidade do julgamento da ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Relator o Desembargador Alex Zilenovsky, j. em 26/09/2018:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estava fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da*

<sup>3</sup> “Artigo 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

*Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018.*

*À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.*

*AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.”*

Colhe-se, do voto vencedor da lavra do e.

Desembargador Márcio Bartoli que:

*“(...) No entanto, o exame do texto não conduz à conclusão de existência de afronta à Separação dos Poderes.*

*O dispositivo, de forma genérica e abstrata, justamente com a finalidade de nortear a execução do que foi instituído pela normativa, prevê a elaboração, pelo Poder Executivo, de relação dispendo sobre as ações a serem realizadas por período bem como a estimativa dos bens e serviços necessários, que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda, sem que isso se configure como ato de gestão. Ou seja, a elaboração da relação não se trata de ato concreto ou específico, mas de necessária fixação de autênticos limites e balizas legislativas a permitir a atuação do Poder Executivo e do particular. A discricionariedade administrativa, assim como o Poder Regulamentar estão devidamente preservados, porque o caput do dispositivo se refere genericamente à “Administração Pública Municipal”, sem indicação de algum órgão específico; além disso, deixa ao alvedrio da*

*Administração a indicação das ações de zeladoria que serão realizadas bem como a determinação do período em que elas serão executadas, e, ainda, a estimação dos bens e serviços necessários para tanto. Logo, a atuação de forma concreta e específica em atenção ao disposto*

*no diploma legal bem como a sua regulamentação caberão exclusivamente ao Poder Executivo”*

No mesmo sentido:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. 1. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. 2. Art. 4º, contudo, tem natureza*

*autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada" (ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Relator MARCIO BARTOLI, j. 16/05/2018). (negritei)*

*"1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal".*

*2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de*



*motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*

**3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra**



*estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que*

*se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (‘Direito Municipal Brasileiro’, 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo”. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado “Rua da Saúde” (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da*

*norma), porque a Suprema Corte ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que “a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada”. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 20/09/2017). (negritei)*

Observo aqui que o § 3º da lei que dispõe que “Para recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher a empresa interessada deverá inscrever junto à Secretaria responsável pedido formal de adesão contendo, a(s) categoria(s) pretendida(s), a documentação a ser definida por regramento próprio, além da comprovação dos seguintes requisitos” não avança em ato de gestão próprio do Executivo, sequer cria atribuições a seus órgãos, sendo que as definições, consoante o texto do dispositivo, serão estabelecidas “por regramento próprio”.

O mesmo ocorre em relação ao parágrafo único do artigo 5º da norma que prevê que “O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo”, questão já enfrentada por este C. Órgão Especial em várias oportunidades, ao entendimento de que a previsão de publicação na internet, sem interferência na gestão do Poder Executivo não confira inconstitucionalidade. Confirma-se, a propósito, a ADI 2184535-98.2021.8.26.0000, j. em 20/04/2022, Rel. Jacob Valente, com citação de jurisprudência sobre o tema, entre outras.

Quanto ao inciso II do artigo 2º, que em sua parte final traz previsão no sentido de que, *verbis*, “Art. 2º (...) II - Igualdade entre gêneros: comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais quais: oferecimento de fraldário feminino e masculino, de creche ou auxílio creche, de sala de amamentação e **concessão a seus funcionários de licença paternidade por período superior ao estipulado no art. 10º, §1º da ADCT.**”, inclinou-se este Relator pela sua inconstitucionalidade, uma vez que ampliava prazo tratado em norma constitucional, considerando-se que a **legislação municipal não poderia, sob o pretexto de observar o interesse local, contrariar legislação federal ou**

**estadual existente, como aqui ocorreu.**

Não obstante, entendeu o Colegiado pela sua constitucionalidade, nos termos de declaração ofertada pela e. Desembargadora Luciana Bresciane, que fica fazendo parte deste julgado, no sentido de que *“a norma não amplia e nem restringe o prazo constitucional, mas meramente premia as pessoas jurídicas que, por espontaneidade, foram além do mínimo garantido na Carta da República.”*, entendimento esse abraçado por este Relator, em homenagem ao princípio da colegialidade.

Diante do exposto, e **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

**XAVIER DE AQUINO**

**DESEMBARGADOR DECANO**

**RELATOR**

Órgão Especial Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2089882-70.2022.87.26.0000**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

**Nº 30.004**

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre e culto Relator Sorteado, Exmo. Desembargador Xavier de Aquino:

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 10.486, de 15 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Selo empresa amiga da mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências”.*

*Alega o autor que ao projeto de lei foi oposto veto total, por manifesto vício de inconstitucionalidade, formal subjetiva e material, porque a iniciativa de lei municipal que institui políticas públicas, cria projetos e programas e dispõe sobre organização da estrutura e do pessoal da Administração e prestação de serviços públicos, matérias típicas de gestão administrativa, é exclusiva do Chefe do Executivo local (CE/SP, artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX), como também dispõe o artigo 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica de Santo André; aponta violação frontal pela lei vergastada ao Princípio da Separação dos Poderes (CE/SP, artigo 5º); aduz que a lei impugnada viola, ainda, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual; ademais, ao impor o acréscimo de diversas obrigações, instituir e ampliar o campo de atribuições dos órgãos da Administração, a lei municipal criou e aumentou a despesa pública,*

*sem indicar a existência de recursos públicos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, tampouco a respectiva previsão na lei orçamentária, em afronta ao disposto nos artigos 25 e 176, incisos I e II, da CE/SP e o disposto no artigo 163, § 6º, da CE/SP, que estabelece que a lei concessiva de isenção e/ou benefício tributário deve ser específica, o que não se verificou na hipótese em comento; afirma que as atribuições decorrentes da Lei nº 10.486/2022 são definidas como atividades de gestão administrativa, da órbita exclusiva do Poder Executivo, visto que dispõem sobre a estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Municipal e que, assim, a iniciativa do Poder Executivo foi subtraída pela atividade parlamentar, caracterizando-se a inconstitucionalidade da lei.*

*Processada a ação, com liminar de suspensão de eficácia da norma (fls. 50/51), manifestou-se o Presidente da Câmara do Município de Santo André (fls. 63/128), batendo-se pela constitucionalidade da lei guerreada.*

*Sem manifestação do i. Procurador-geral do Estado (fls. 133).*

*Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 138/145) pela improcedência da ação.*

### **É o relatório.**

Ouso divergir em parte do i. Relator Sorteado, pois tenho que a expressão “*por período superior ao estipulado no art. 10º, §1º da ADCT*”, contida no inciso II do art. 2º, não padece de inconstitucionalidade.

Referido dispositivo preconiza, em síntese, que dentro os critérios para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher, encontra-se o de igualdade entre gêneros, do qual um dos aspectos é a concessão de licença paternidade em prazo superior ao previsto no art. 10, §1º, do ADCT (05 dias).



Respeitado o posicionamento diverso, tenho que referida norma não amplia e nem restringe o prazo constitucional, mas meramente premia as pessoas jurídicas que, por espontaneidade, foram além do mínimo garantido na Carta da República.

Em outras palavras, não há qualquer distorção do texto que justifique extirpar a expressão “*por período superior ao estipulado no art. 10º, §1º da ADCT*”, tratando-se de mero critério razoável de avaliação no âmbito de programa que laureia empresas que “*cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho*”.

Diante do exposto, pelo meu voto, divirjo do i. Relator Sorteado, para julgar improcedente o pedido.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	30	Acórdãos Eletrônicos	JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO	1B869A16
31	33	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	1BA1AE86

Para conferir o original acesse o site:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2089882-70.2022.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.

A SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões: .....

Ribeirão Preto, 06 de 09 de 2022

.....  
 Presidente

**CERTIDÃO**  
 CERTIFICO QUE O PROJETO PRESENTE FOI  
 PUBLICADO EM 06 DE 09 DE 2022  
 RIBEIRÃO PRETO, 06 DE 09 DE 2022

.....  
 COORDENADOR LEGISLATIVO



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30/2022

### EMENTA:

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AOS 72 ANOS DO SENAI RIBEIRÃO PRETO E 10 ANOS DE SUA BANDA SINFÔNICA, CONFORME ESPECIFICA.

### Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica, pela presente Resolução, autorizada a realização de Sessão Solene, em comemoração aos 72 anos de atividades do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Ribeirão Preto e pelos 10 anos de sua banda sinfônica, com data a ser especificada pela Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 2º - Na presente sessão, serão homenageados Diretores, colaboradores e integrantes que colaboram para a continuidade das atividades educacionais, profissionalizantes e sociais do SENAI Ribeirão Preto.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões, 15 de setembro de 2022*

**Alessandro Maraca**  
*Vereador*





### JUSTIFICATIVA

#### HISTÓRICO SENAI BRASIL

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial foi criado, em 22 de janeiro de 1942, pelo Decreto-Lei n.º 4.048, assinado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas. Era um momento histórico marcante, no qual a indústria brasileira enfrentava as circunstâncias da Segunda Guerra Mundial, que agravava a questão da demanda de mão-de-obra qualificada. O SENAI surgia como resultado de um longo fluxo de ações e esforços de implantação do ensino industrial no Brasil, exatamente uma semana antes da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

#### HISTÓRICO SENAI SÃO PAULO

O SENAI de São Paulo começou a funcionar em 28 de agosto de 1942, sob a direção do engenheiro Roberto Mange, professor da Escola Politécnica de São Paulo, que, desde a década de 1920, vinha aperfeiçoando métodos de formação racional de trabalhadores.

Com o know-how adquirido, foram estruturados os cursos do SENAI de São Paulo, com ênfase no preparo técnico do trabalhador, sem contudo descuidar-se da sua formação social, objetivando atender à demanda de operários treinados pelos métodos racionais para desempenhar funções qualificadas nas indústrias.

Assim foi definida a tarefa primordial da instituição:

- Organizar, para todas as indústrias, a formação sistemática dos aprendizes de ofício, futuro operários industriais;
- Elevar o nível de cultura geral, com noções tecnológicas, dos trabalhadores menores, destinados a atividades não qualificadas;
- Cuidar do aperfeiçoamento dos operários já existentes.





#### HISTÓRICO SENAI RIBEIRÃO PRETO

A primeira Escola SENAI em Ribeirão Preto começou a ser construída ao final do ano 1949, no Bairro dos Campos Elíseos, num terreno de 6.600 m<sup>2</sup>, sendo 1000 m<sup>2</sup> de área útil. **Em 15 de julho de 1950, tiveram início os cursos para a formação profissional de torneiro mecânico, mecânico ajustador, mecânico eletricista, caldeireiro, funileiro e carpinteiro.** A segunda etapa da história do SENAI em Ribeirão Preto começou em 1957, com a compra de uma área na Rua Capitão Salomão, atrás do Bosque Municipal, com mais de 32.563.61,4m<sup>2</sup>. Sucedeu-se a construção de novas dependências, que começaram a ser usadas em fevereiro de 1960. Houve a alteração da denominação da Instituição para Escola SENAI de Ribeirão Preto – Ensino Supletivo, em 1976, e para **Escola SENAI “Eng.º Octávio Marcondes Ferraz”**, em 22/02/1990, em homenagem ao autor do projeto da Usina Hidroelétrica de Paulo Afonso e Ministro de Viação e Obras do governo Café Filho.

Os diretores que ajudaram a construir a história desta Escola foram: Pedro Senna (01/04/1950 a 31/07/1952), Ophir Correia de Toledo (01/08/1952 a 25/11/1953), Caetano Franco (12/12/1953 a 21/07/1958), Cleobis Francisco Tolentino (15/08/1958 a 30/11/1966), Jarbas Massullo (21/12/1966 a 22/02/1990), Abílio Rodrigues de Oliveira Filho (01/04/1990 a 31/12/1995), Luiz Gonzaga Gaspar (01/01/1996 a 27/02/1998) e Reginaldo Dias de Souza (desde 01/03/1998).

Cerca de 16.000 (dezesseis mil) alunos frequentam o SENAI-RP anualmente, graças aos seus 168 colaboradores diretos que propiciam o oferecimento de 78 cursos nas mais diversas modalidades, sendo 7 Técnicos, 12 de Aprendizagem, 5 de Pós-graduação e 54 de Formação Inicial e Continuada.

O atual Diretor, Professor Reginaldo Dias de Souza (desde marços de 1998), registra sua história nessa Escola pela dinâmica com que a conduz.





### HISTÓRICO BANDA SINFÔNICA

No ano de 2012 o SENAI-SP adquiriu 10 kits de instrumentos musicais para formação de novas bandas na rede SENAI-SP. A escola de Ribeirão Preto foi contemplada com um dos kits para iniciar as atividades complementares através da banda marcial.

No ano de 2017 o maestro Rodrigo de Jesus assume a regência e as atividades da banda marcial. No ano de 2018 através da parceria com o Orquestrando São Paulo coordenado pelo maestro João Carlos Martins, as atividades da banda marcial se ampliam, e assim se formam dois novos grupos, a Banda Sinfônica e a Orquestra Filarmônica.

A banda sinfônica começa a representar a escola SENAI e o município de Ribeirão Preto em festivais, concursos e apresentações diversas – 34 músicos a compõem atualmente.

#### Títulos conquistados:

- Campeã Paulista 2019 pela FFABESP (Federação das Fanfarras e Bandas do Estado de São Paulo)
- Campeã Nacional 2019 pela CNBF (Confederação Nacional de Bandas e Fanfarras)
- Campeã do Festival Zequinha de Abreu 2019

Nestes anos de atividade ininterrupta, o SENAI-RP orgulha-nos com sua missão e atividade desempenhada junto à nossa comunidade, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres vereadores na aprovação desta justa homenagem.

Data retro.

**Alessandro Maraca**

Vereador





37/22



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fls. 66/76

Protocolo Geral nº 19144/2022  
Data: 13/09/2022 Horário: 10:34  
LEG -

Ribeirão Preto, 08 de setembro de 2022.

Of. N° 2.089/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 13 de 09 de 2022

37

Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 112/2022** que: “DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA INGRESSAREM E PERMANECEREM EM TODOS OS MEIOS DE TRANSPORTE E EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AOS PÚBLICOS, DE USO PÚBLICO E PRIVADOS DE USO COLETIVO ACOMPANHADAS DO CÃO DE ASSISTÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, consubstanciado no **Autógrafo nº 113/2022**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.737, de 08 de setembro de 2022.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## DISPOSITIVO VETADO:

### § 2º do art. 1º

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O § 2º do artigo 1º do Projeto de lei esclarece que o acesso aos estabelecimentos públicos de saúde – que são bens públicos de uso especial<sup>1</sup> - será realizado sob condições prévias e de acordo com os critérios definidos por cada estabelecimento.

Outrossim, o artigo 5º atribui ao Poder Público a regulamentação quanto ao exercício do direito, entretanto referida regulamentação – por certo – pode restringi-lo, mas não o anular.

O que se quer dizer é que, por exemplo, em caso de acesso de cão de assistência ao centro cirúrgico ou a unidades de tratamento intensivo, o acesso pode ocorrer de forma mais restrita, mas não pode ser integralmente restringido, posto que autorizado expressamente por lei.

Não se pode olvidar que os bens de uso comum do povo são aqueles de uso público, destinados a utilização geral pelos indivíduos<sup>2</sup>, enquanto

---

<sup>1</sup> “Bens de uso especial são aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. A denominação não é muito precisa, mas indica que tais bens constituem o aparelhamento material da Administração para atingir os seus fins. Da mesma forma que os de uso comum do povo, podem ser federais, estaduais e municipais. Quanto ao uso em si, pode dizer-se que primordialmente cabe ao Poder Público. Os indivíduos podem utilizá-los na medida em que algumas vezes precisam estar presentes nas repartições estatais, mas essa utilização deverá observar as condições previamente estabelecidas pela pessoa pública interessada, não somente quanto à autorização, ao horário, preço e regulamento.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. P.1.431.

<sup>2</sup> “Como deflui da própria expressão, os bens de uso comum do povo são aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos, podendo ser federais, estaduais ou municipais.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. P.1.430.





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

os bens de uso especial são para a utilização do próprio Poder Público na prestação dos serviços públicos à população.

No presente caso, a lei inclui ambos de forma genérica na autorização, entretanto, quanto ao parágrafo segundo, concede autorização ESPECÍFICA de acesso a uma categoria específica de bens de uso especial<sup>3</sup>, visto que trata expressamente de estabelecimentos de saúde *lato sensu*, o que abarca os estabelecimentos públicos de saúde.

E ao versar acerca da possibilidade de ingresso de animais, ainda que na função de cão de assistência, em centro cirúrgico e estabelecimentos de UTI, a referida proposta legislativa destoa de outras semelhantes<sup>4</sup>.

Vale destacar que a União, ao editar a Lei Federal nº 11.126/2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em locais públicos acompanhado de cão-guia, regulamentou a referida legislação a partir do Decreto nº 5.904/2006, que trouxe a seguinte vedação:

*Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.*

*(...)*

*§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados,*

<sup>3</sup> “São bens de uso especial os edifícios públicos, como as escolas e universidades, os hospitais, os prédios do Executivo, Legislativo e Judiciário, os quartéis e os demais onde se situem repartições públicas; os cemitérios públicos; os aeroportos; os museus; os mercados públicos; as terras reservadas aos indígenas etc” CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. P.1.432.

<sup>4</sup> Lei Estadual 15.875/16 – Pernambuco; Lei Estadual 17.968/2020 – Santa Catarina.





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de ali mentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.*

Assim, a permissão genérica constante no art. 1º, § 2º está eivada de inconstitucionalidade material que é definida, a partir do escólio de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.”<sup>5</sup>

E aqui há que se destacar que em casos de inconstitucionalidade material se faz inevitável a análise do princípio da proporcionalidade, entendido na acepção de proibição do excesso, o que envolve a apreciação da existência do quesito necessidade (*Erforderlichkeit*) e adequação (*Geeignetheit*) na providência legislativa e também na apreciação da proteção insuficiente, que envolve a proporcionalidade em sentido estrito.

Com a sanção da lei nos termos em que se encontra, haverá proteção insuficiente<sup>6</sup> de outra garantia fundamental, *in casu*, o direito fundamental à saúde.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, P. 1.440.

<sup>6</sup> “A proibição de proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, naqueles casos em que o Estado não pode deixar de proteger de forma adequada esses direitos” (MENDES, *op cit*, P. 1.440)



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Conforme se depreende do art. 5º, *caput* e art. 6º, *caput* da Constituição Federal, o direito à vida e à saúde são direitos fundamentais consagrados pelo constituinte originário.

Em razão desta natureza, são entendidos, segundo Alexy, como direitos de natureza positiva e negativa.

A acepção positiva inclui direitos a prestações por excelência, seja prestações fáticas ou normativas<sup>7</sup>, entretanto a acepção positiva inclui não só os direitos a prestações para a promoção de direitos fundamentais, como também para a proteção destes, como destaca Alexy:

“Direitos a proteção são, nesse sentido, direitos constitucionais a que o Estado configure e aplique a ordem jurídica de uma determinada maneira no que diz respeito a relação dos sujeitos de direito de mesma hierarquia entre si.”<sup>8</sup>

Neste sentido, ainda destaca Alexy que a não-proibição ou a permissão estatal de certa situação pode representar uma violação de um direito a proteção<sup>9</sup> e, *in casu*, entende-se ser exatamente o que ocorre caso haja sanção do art. 1º, § 2º do Projeto de lei em questão, isto porque haverá permissão genérica para acesso aos estabelecimentos públicos de saúde em geral o que, *de per se*, coloca em

---

<sup>7</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte. 2 ed. Malheiros. São Paulo. 2015. P. 442.

<sup>8</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte. 2 ed. Malheiros. São Paulo. 2015. P. 451

<sup>9</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte. 2 ed. Malheiros. São Paulo. 2015. P.459





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

risco a tutela da saúde coletiva ao não restringir o acesso em ambientes específicos à saúde sanitária, como centros cirúrgicos e unidades de tratamento intensivo.

Diante disso, está sendo vetado o § 2º do artigo 1º do Projeto de lei, por restar eivado de inconstitucionalidade material, visto que resulta em proteção insuficiente ao direito fundamental à saúde.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 113/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



**AUTÓGRAFO Nº 113/2022**

Projeto de Lei nº 112/2022

Autoria do Vereador Maurício Gasparini

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA INGRESSAREM E PERMANECEREM EM TODOS OS MEIOS DE TRANSPORTE E EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AOS PÚBLICOS, DE USO PÚBLICO E PRIVADOS DE USO COLETIVO ACOMPANHADAS DO CÃO DE ASSISTÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** É assegurado à pessoa com transtorno do espectro autista o direito de ingressar e de permanecer com o Cão de Assistência em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de Cão de Assistência, em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no *caput*, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º O ingresso de Cão de Assistência em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde, poderá ser realizado desde que por período pré-





determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§ 3º No transporte público, as pessoas com transtorno do espectro autista, acompanhadas de Cão de Assistência, ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 4º As pessoas com transtorno do espectro autista e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter o Cão de Assistência em sua residência, não se aplicando, a estes, quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§ 5º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de Cão de Assistência nos locais previstos no *caput*.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** - cão de assistência: o animal da espécie canina, castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado treinado e capacitado por entidades especializadas, com o fim de ajudar pessoas com transtorno do espectro autista;

**II** - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;



**III** - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

**IV** - treinador: profissional habilitado em realizar o treinamento dos cães que serão utilizados para a Assistência;

**V** - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla Cão e usuário;

**VI** - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o Cão de Assistência, na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal, para sua atividade como Cão de Assistência;

**VII** - acompanhante habilitado do Cão de Assistência: membro da família hospedeira ou família de acolhimento.

**§ 1º** Fica vedada a utilização do Cão de Assistência de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

**§ 2º** A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do Cão de Assistência e a respectiva devolução ao centro de treinamento.

**Art. 3º** A identificação do Cão de Assistência e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:





**I** - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de Cães de Assistência ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

**a)** no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas;
4. foto do usuário e do Cão de Assistência.

**b)** no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo.



**II** - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

**III** - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do Cão de Assistência.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário, caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do Cão de Assistência, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição Cão de Assistência em treinamento.

**Art. 4º** O usuário de Cão de Assistência treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do Cão de Assistência emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do Cão de Assistência, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.